



PARECER

Publicação no Portal Transparência RS de Nomes e Salários de Empregados e Funcionários Ex-Autárquicos das Empresas CEEE-GT e CEEE-D

a) Introdução

A Associação dos Engenheiros da Companhia Estadual de Energia Elétrica – AECEEE consulta este escritório acerca da viabilidade do ajuizamento de medidas judiciais, no sentido de minimizar os efeitos da divulgação dos nomes e salários de empregados e funcionários ex-autárquicos vinculados às empresas CEEE-D e CEEE-GT, notadamente no que diz respeito à possibilidade de supressão nominal, em troca da informação do cargo ou função.

b) Breve Esboço Histórico

Em novembro de 2011 foi editada a Lei Federal nº 12.527, cujo objeto é o de regulamentar o acesso às informações previsto nos arts. 5º, XXXIII, 37, § 3º, II e 216, § 2, todos da Constituição Federal de 1988. Conhecida como Lei de Acesso à Informação, impõe à Administração Pública o dever de disponibilizar à sociedade dados que se encontram em seu poder, dentre os quais a remuneração dos servidores, ativos e inativos.

Por força do que é previsto no art. 1º, parágrafo único, II da Lei nº 12.527/2011, as sociedades de economia mista – caso da CEEE-D e CEEE-GT – estão arroladas entre as entidades que estão subordinadas às regras do diploma legal.

O Estado do Rio Grande do Sul, desde 2010, já liberava a consulta por meio da *internet* do quantitativo dos cargos públicos, funções gratificadas, empregos e estágios existentes no serviço público gaúcho, sem, todavia, a identificação pessoal, com base no art. 5º, X da Constituição Federal, que garante a inviolabilidade da intimidade e vida privada.



A legislação federal, no entanto, foi além, permitindo, com base no princípio constitucional da publicidade administrativa que, entre as informações colocadas à disposição de qualquer interessado, constasse não só a remuneração do cargo, mas o nome de seu titular.

O governo gaúcho, após protelar o acesso a tais informações, por entender que o procedimento atentava contra a intimidade e a vida privada dos servidores, desde a semana passada (10 de junho de 2015), tornou pública no Portal Transparência RS a consulta aos nomes e salários do funcionalismo estadual, notadamente em razão da orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

c) Conflito de Garantias Constitucionais

Evidentemente que se está diante de interesses conflitantes: de um lado, a garantia da publicidade administrativa e da transparência de que seus atos devem se revestir; do outro, o direito à intimidade e a vida privada do cidadão.

Pois bem, ainda que se possa admitir que a Lei de Acesso à Informação contenha em seu bojo a intenção de assegurar a moralidade dentro da Administração, o que nos tempos de hoje é recomendável, a divulgação da remuneração dos servidores públicos, com sua identificação nominal, ultrapassa aquilo que se defende relativamente à supremacia do interesse público, em detrimento do particular.

O livre acesso a dados, em especial a remuneração e o respectivo servidor, vulnera, a toda evidência, a intimidade e vida privada da pessoa, pondo em risco não só sua integridade, como também a de sua família, cujo potencial de se tornarem vítimas de crime contra o patrimônio e à vida aumenta indiscutivelmente.

O Professor José Afonso da Silva, constitucionalista emérito, aborda a questão com clareza e lucidez:

“O intenso desenvolvimento de complexa rede de fichários eletrônicos, especialmente sobre dados pessoais, constitui poderosa ameaça à privacidade das pessoas. O amplo sistema de informações computadorizadas gera um processo de esquadrinhamento das pessoas, que ficam com sua individualidade inteiramente devassada. O perigo é tanto maior quanto mais a utilização da informática facilita a interconexão de fichários, com a possibilidade de formar

grandes bancos de dados que desvendem a vida dos indivíduos sem sua autorização, e até sem seu conhecimento.”¹

A par das considerações acima, não há, pois, como negar que a liberação dos dados relativos à remuneração, com a identificação nominal de seus titulares, contraria o art. 5º, X da Constituição Federal; o conflito de normas constitucionais seria de fácil solução, se a identificação pessoal fosse suprimida, pois “a sociedade” teria conhecimento do valor pago para o cargo/função, resguardando a transparência da Administração e a privacidade e intimidade (e segurança) do funcionário público.

Nesse passo, e à guisa de conhecimento, importa se referir que a Lei de Acesso à Informação não tem incidência em nível privado.

Assim sendo, salta aos olhos que não só a privacidade e intimidade do funcionário público estão sendo violadas, mas também o Princípio da Igualdade, pois se ao empregado do setor privado é garantida a privacidade, não existe motivo razoável para não observá-la em relação ao servidor público.

Aliás, se a Lei de Acesso à Informação fosse aplicada, por exemplo, aos meios de comunicação – hoje maiores defensores de sua aplicação no setor público – muito provavelmente o enfoque do material jornalístico seria completamente distinto, assim como sua opinião a respeito.

d) Da Orientação do Supremo Tribunal Federal

Nada obstante, o Supremo Tribunal Federal pensa de forma diversa, defendendo a constitucionalidade da Lei de Acesso à Informação.

Com efeito, a mais alta Corte do Poder Judiciário nacional já se pronunciou acerca do tema, por ocasião do julgamento da Suspensão de Segurança nº 3.902/SP (Sessão do dia 09/06/2011 – DJe 30/09/2011), decidindo que não há qualquer inconstitucionalidade da disponibilização dos salários e seus titulares nominalmente; nesse sentido, oportuna a transcrição da ementa do julgado:

“SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA

¹ DA SILVA, José Afonso – *Comentário Contextual à Constituição* – 5ª ed. – 2008 – Malheiros – p. 102.



MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade. 2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. 3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio –, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana. 4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública. 5. Agravos Regimentais desprovidos.”

O pronunciamento do STF, conforme se verifica pela ementa acima, rechaça, inclusive, o argumento referente à segurança física ou corporal dos servidores e de suas famílias.



Recentemente, na sessão do dia 23/04/2015, o Pretório Excelso, em sede de repercussão geral, julgando o ARE n. 652777 (Agravado no Recurso Extraordinário), relator Ministro Teori Zavascki -, ratificou o entendimento acima, o que obriga a aplicação pelas instâncias inferiores desta decisão, em casos idênticos, ficando assim registrado o resultado do julgamento, que ainda pende de publicação:

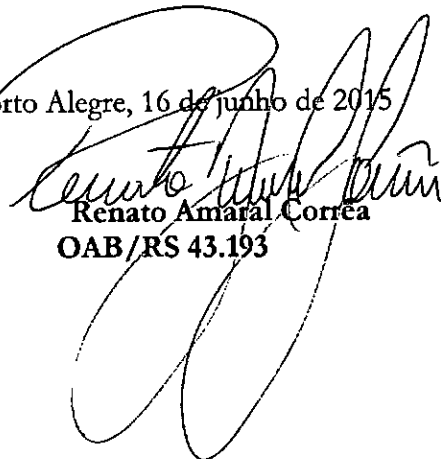
“O Tribunal, apreciando o tema 483 da repercussão geral, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, fixando-se a tese de que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias.”

e) conclusão

Em que pese este Escritório entender que é inconstitucional a disponibilização da remuneração dos servidores, com a identificação nominal de seus titulares, qualquer tentativa judicial voltada a evitá-la será fadada ao insucesso, tendo em vista a posição do Supremo Tribunal Federal relativamente ao assunto, inclusive em sede de repercussão geral, o que vincula as instâncias inferiores do Poder Judiciário.

É o parecer.

Porto Alegre, 16 de junho de 2015



Renato Amaral Corrêa
OAB/RS 43.193